

INTERCOMUNICAÇÃO DE FACES ENTRE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E A SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

WALDEMAR FERREIRA DE SOUZA NETTO

Especialista em Direito Econômico e Direito Empresarial pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Especialista em Direito Militar pela Universidade Castelo Branco (UCB) / Cátedra UNESCO. Especialista em Direito Notarial e Registral pelo Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB) em parceria com o Instituto de Estudos dos Escrivães, Notários e Registradores (INOREG).

RESUMO

O presente artigo científico tem como mote substancial alinhavar a possibilidade jurídica de a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT constituir e integrar uma sociedade de propósito específico – SPE, mormente em atenção ao Plano Estratégico Correios 2020, razão pela qual este passou a ser eleito como o substrato fático da análise doravante empreendida. Ademais, a esmerada compreensão da temática tangencia algumas operações empresariais societárias, dentre as quais é importante mencionar o controle e a coligação empresarial e a Sociedade de Propósito Específico – SPE. Em complemento inarredável, serão tecidos os comentários pertinentes acerca do marco regulatório do serviço postal, em consonância com o ordenamento jurídico pátrio em vigor e com a quadratura normativa que se pretende imprimir às empresas estatais por meio do Projeto de Lei nº 622/2011. Outrossim, concluiu-se que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT poderá integrar uma Sociedade de Propósito Específico – SPE, consoante permissivo normativo estatutário. Ademais, a proposição legislativa em tramitação na Câmara dos Deputados não atende aos anseios da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Sociedade de Propósito Específico (SPE). Possibilidade jurídica.

ABSTRACT

This scientific article has as its substantial theme the outlining of the juridical possibility of the Brazilian Post and Telegraph Company - ECT of constituting and joining a Special Purpose Society - SPS, especially in attention to the 2020 Strategic Postal Plan, reason why this came to be elected the phatic substrate of the analysis now undertaken. Furthermore, a perfect understanding of the subject touches some corporate business operations, among which it is imperative to mention the control and the business coalition and the Special Purpose Society - SPS. Complementing permanently, pertinent comments will be made about the regulatory mark for the postal service, consonant to the native legal system in force and the quadrature rules that one wishes to transmit to the state enterprises through the Project of Law Nº. 622/2011. Moreover, it is concluded that the Brazilian Post and Telegraph Company - ECT can integrate a Special Purpose Society, according to permissive regulatory statutes. Besides, the legislative proposal in progress in the Chamber of Deputies does not meet the expectations of society.

KEYWORDS: Brazilian Post and Telegraph Company (ECT). Special Purpose Society (SPS). Juridical possibility.

Sumário: 1. As matrizes para a intervenção estatal na ordem econômica. 2. A destinação constitucional das empresas estatais na República Federativa do Brasil. 3. A função social da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). 4. A Sociedade de Propósito Específico – SPE como instrumento de gestão empresarial no Plano Estratégico Correios 2020 – Ciclo 2011/2014. Conclusão.

1. AS MATRIZES PARA A INTERVENÇÃO ESTATAL NA ORDEM ECONÔMICA

A ordem econômica, segundo o viés normativo-constitucional, encontra-se arraigada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (CRFB, art. 170, *caput*). A exploração de atividade econômica, especialmente aquela organizada para a produção de bens e prestação de serviços, com o escopo lucrativo e, portanto, qualificada como empresarial (art. 966, *caput*, da Lei Federal nº 10.406/2002), constitui serea reservada à iniciativa privada. Excepcionalmente, quando necessária

aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, é que a atividade econômica será admitida ao Estado, por intermédio das empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 173, *caput*, da CRFB). Significa reconhecer as empresas estatais como instrumentos de intervenção estatal na ordem econômica, somente justificável diante de manifesto interesse público.

É oportuno mencionar que o Projeto de Lei nº 622/2011, subscrito pelo Deputado Federal RODRIGO GARCIA e que pretende instituir o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias propõe uma reformulação do conceito jurídico daqueles entes que compõem a Administração Pública Indireta, nos seguintes termos:

Art. 2º. Consideram-se, para os fins desta Lei:

- I. Empresas estatais: as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias que explorem atividade econômica, bem como aquelas sob o controle acionário dessas ou da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município;
- II. Empresas públicas: as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;
- III. Sociedades de economia mista: as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, ao Estado, ao Distrito Federal, ao Município ou a outra entidade da Administração Indireta.

Empresa estatal é gênero, do qual defluem as empresas públicas e as sociedades de economia mista. A despeito de a personalidade jurídica de direito privado ser uma característica comum a tais entes administrativos, é possível afirmar que uma de suas notas diferenciais reside na titularidade do capital social. De acordo com a redação legislativa proposta, é prescindível definir a espécie de atividade econômica eleita como objeto societário, se atividade empresária ou serviço público.

Ademais, deve ser destacado que uma sociedade empresária privada, na sua origem, poderá ter a sua natureza jurídica transformada em empresa estatal uma vez que sobre ela recaia o controle societário

detido majoritariamente por um ente político ou estatal, o que poderá ocorrer nas hipóteses de aquisição do controle societário de determinada companhia, por exemplo.

Assentada a ressalva da proposta legislativa em curso, extrai-se do ordenamento jurídico positivado a premissa no sentido de que a intervenção estatal na ordem econômica substancializa a constatação da realidade empresarial pátria vigorante de outrora, nitidamente marcada pela concorrência desleal e o quase absoluto desrespeito aos interesses mezesinhos dos agentes econômicos hipossuficientes. Não é outra a síntese histórica alinhavada por WALDO FAZZIO JÚNIOR (2007, p. 3), abaixo transcrita:

A produção e a circulação de bens e serviços conheceram diversas etapas no processo de desenvolvimento humano. *Seu estágio atual é o produto da crescente transformação das relações de produção*, de um regime de plena subordinação do trabalho ao capital para um regime de coordenação desses fatores básicos. *A atividade econômica sempre foi e é a matriz de relações fundamentais de infraestrutura determinantes da superestrutura política e jurídica*. Sem a preocupação de verticalizar, basta dizer que a necessidade de regulamentação da atividade econômica tem sido um permanente e necessário componente dos sistemas jurídicos, em todas as fases da história humana. *O Direito sempre caminha atrás da realidade, apreendendo-a para conformá-la aos padrões éticos e sociais. De tal forma que, inevitavelmente, suporta modificações na mesma proporção em que os sucessivos quadros econômicos se transformam.* (Grifei).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se posicionar acerca de suposta violação a preceitos constitucionais fundamentais atinentes ao serviço postal, haja vista a atuação de alguns agentes econômicos no setor de entrega de documentos. Na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46-7 originária do Distrito Federal decidiu-se que o serviço postal é uma das espécies de serviço público clausulado constitucionalmente com exclusividade à União Federal. O mote deste artigo não é a delimitação dos contornos do serviço postal em si; entretantes, solicito vênua para transcrever parte da ementa do julgado com o objetivo de trazer subsídios para o debate do tema aqui proposto e doravante desenvolvido.

1. O serviço postal – conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado – não consubstancia atividade econômica em sentido estrito.
2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.
[...]
5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.
6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.

2. A DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL DAS EMPRESAS ESTATAIS NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Bem se espregueia que o objeto societário das empresas estatais encontra-se afetado por uma finalidade eminentemente pública. Deveras, os entes empresariais estatais afiguram-se como instrumentos de realização do bem-estar social, na medida em que destinados a garantir o desenvolvimento nacional, que, em última análise, resultará na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivos da República Federativa da União (art. 3º, incisos I a IV, da CRFB/88).

Daí porque a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, consoante o mandamento constitucional inserido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Cumpre salientar que a referida lei, de âmbito nacional, deverá estabelecer regras

uniformes, padronizadas, com o fito de ensejar o tratamento isonômico entre as empresas estatais, bem como o meio ambiente concorrencial hígido perante a iniciativa privada.

Em consequência, relatou o Deputado Federal ANDRÉ FIGUEIREDO no Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público da Câmara dos Deputados (2011, p. 5):

“não basta ao Estado empresário perseguir o relevante interesse coletivo ou os imperativos da segurança nacional que o autorizaram a intervir diretamente no domínio econômico, mas devem encaminhar a sua atividade no sentido de priorizar sua função social, cabendo ao respectivo estatuto jurídico delinear as ações que devem ser encetadas nesse sentido.” (Grifei).

Destarte, a função social das empresas estatais encontra-se prenunciada em norma de matriz constitucional contemplativa de sua finalidade eminentemente pública. Dito de outro modo, as políticas públicas são os vetores indicativos da função social das empresas estatais, razão pela qual é possível antever a sua mutabilidade e adequação à ordem econômica vigente.

A densificação normativa da função social das empresas estatais dar-se-á por intermédio dos seus respectivos objetos societários, em estrita conformidade com a área de atuação para a qual foi idealizada a sua criação. Trata-se do princípio da especialização do objeto societário, de imprescindível observância, sobretudo em razão da atuação estatal em setores estratégicos da economia nacional, sensivelmente abalados pela economia globalizada.

Por conseguinte, é inevitável concluir que a concretização do objeto de atuação da empresa estatal encontra-se atrelada à existência de instrumentos jurídicos adequados a consolidar a sustentabilidade empresarial estatal frente ao meio ambiente concorrencial reformulado pelo fenômeno da globalização da economia, haja vista a magnitude e importância da participação do Estado para o progresso nacional.

REGINA RIBEIRO DO VALLE (2006, p. 93) reporta-se acerca da modificação do papel dos Estados em função do fenômeno da globalização:

A privatização das atividades econômicas dos Estados foi estimulada, a partir do consenso de Washington, quando os países desenvolvidos sugeriram aos países em desenvolvimento um modo de diminuir o endividamento e recompor as finanças dos Estados por intermédio da alienação das atividades empresariais, que passariam a ser exploradas pela iniciativa privada. Assim, o transporte, a energia, a segurança, as telecomunicações e até as aposentadorias e o seguro social passaram a ser explorados pela iniciativa privada, reduzindo o papel dos próprios Estados.

Em que pesem as propaladas alterações estruturais no âmbito mercadológico, advindas ou fomentadas pela globalização da economia, não é possível descurar que ao Estado persiste a incumbência constitucional de realizar os objetivos da República Federativa do Brasil, ainda que por intermédio das empresas estatais – empresas públicas e sociedades de economia mista.

3. A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT

Nessa ordem de ideias, é imprescindível anotar que o Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, assentou a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos – DCT, outrora com a natureza jurídica de órgão administrativo, em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a denominação de Empresa Pública de Correios e Telégrafos – ECT, porquanto *compete exclusivamente à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional* (art. 21, inciso X, da CRFB/88).

Trata-se de competência administrativa, que, a bem dizer, não se resume a *planejar, implantar e explorar o serviço postal* e o serviço de telegrama; ao revés, *a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT também tem por objeto explorar os serviços de logística integrada, financeiros e postais eletrônicos, dentre outras atividades correlatas e afins*, estas mediante autorização do Ministério das Comunicações (art. 4º, incisos I, II e III, do Decreto nº 7.483, de 16 de maio de 2011, combinado com a Medida Provisória nº 532, de 2011).

FERNANDO HERREN AGUILLAR (2009, p. 359) esclarece que:

os serviços postais envolvem questões reconhecidamente delicadas, por exigirem a universalização da cobertura dos serviços em condições satisfatórias a todos os usuários. Sabe-se que, em regime de competição plena, apenas os mercados de alta rentabilidade seriam cobertos eficientemente. A universalização dos serviços significa que os serviços postais devem atender em igualdade de condições a linhas rentáveis e não rentáveis.

Sob a perspectiva da máxima eficiência, pautada nos princípios da economicidade, da universalização do atendimento e na continuidade do serviço público, que devem reger a atuação da empresa estatal no cumprimento de sua função social, é interessante destacar que há permissivo constitucional para a instituição de um regime licitatório diferenciado para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, porquanto é inarredável a necessidade de conferir um grau mínimo de flexibilidade capaz de inserir a empresa estatal no mercado globalizado e torná-la competitiva, sobretudo em setores nevrálgicos identificados, a exemplo do transporte aéreo da carga postal, haja vista a sua atuação estratégica no suprimento das necessidades sociais, o que descortina a complexidade concernente ao gerenciamento empresarial.

A empresa estatal fortalecida com um regime jurídico adequado ao cumprimento de sua função social é reconhecidamente uma vitória da sociedade, na medida em que despertará o interesse dos agentes econômicos privados em introduzir e manter no mercado de consumo produtos e serviços de melhor qualidade, a preços competitivos. Em suma, o Estado estará cumprindo uma de suas atribuições constitucionais, qual seja a de agente normativo e regulador da atividade econômica. Não é outro o perfil mercadológico das empresas estatais federais, conforme pesquisa empreendida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG (2010, p. 21):

Esse grupamento reúne as empresas que exploram atividades nos diversos ramos da economia nacional. Na consecução das suas atividades, essas empresas vendem produtos e serviços e auferem renda como as demais empresas privadas. Essa característica as confere capacidade de financiar as suas

atividades de forma que não necessitem receber recursos da União para cobertura de suas despesas de custeio em geral. Esporadicamente, em vista de interesse do Estado e pela necessidade de reforçar a capacidade de investimento, pode ocorrer aporte de recursos, a título de participação da União no capital social, em algumas das empresas que compõem este grupamento e que desenvolvem atividades estratégicas para a economia, ou que são responsáveis pela manutenção de infraestrutura.

O grupamento empresarial em referência engloba o setor produtivo estatal e é integrado, dentre outras empresas estatais, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em contraposição às instituições financeiras estatais. Apesar de ambas serem regidas pela legislação societária das anônimas, o critério diferenciador eleito pelo Governo Federal foi o controle da atividade financeira pelo Banco Central do Brasil – BACEN. É interessante frisar que o perfil identificado pelo Governo Federal alude, esporadicamente, à participação da União no capital social da empresa estatal, mas não menciona a realização de operações societárias de gerenciamento empresarial entre as empresas estatais e as empresas que conformam a iniciativa privada, o que não implica em refutar a sua possibilidade jurídica.

Nestes termos, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT poderá adquirir o controle acionário ou a participação societária em empresas já estabelecidas, além de constituir subsidiárias, sempre com o escopo de executar as atividades compreendidas em seu objeto (art. 5º do Decreto nº 7.483, de 16 de maio de 2011), razão pela qual impende analisar a necessidade de autorização legal para a criação de subsidiária pela empresa pública e, em momento subsequente, conferir o real alcance normativo para algumas expressões mencionadas pelo legislador, a exemplo de “controle acionário”, “participação societária” e “constituir subsidiárias”.

A aludida autorização normativa encontra respaldo constitucional, haja vista que a transformação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT foi autorizada por meio do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, o qual foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente. É incontroverso, sob o aspecto normativo, que

a criação de subsidiárias da empresa pública e a participação dela em empresa privada dependem de autorização legislativa, em cada caso (art. 37, inciso XX, da CRFB/88). O Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI – MC nº 1649-1/DF (DJ 8.09.2000) manifestou o entendimento jurisprudencial, atualmente consolidado, acerca da subsidiária criada pela Petrobras, consoante o excerto abaixo colacionado:

Os dois incisos constitucionais ora em exame são os que permitem a participação do Estado na atividade empresarial. No primeiro deles – inciso XIX – cuidou-se da autorização para criação de sociedade de economia mista, mediante lei específica, e no seguinte – inciso XX –, da participação dessas empresas mistas em outras privadas, tanto as criações de subsidiárias quanto pela coligação das já existentes, sendo que para tal torna-se necessária autorização legislativa. Note-se que o inciso XIX refere-se à sociedade de economia mista cuja criação exige lei específica; no inciso XX, a hipótese é de participação de sociedades de economia mista em outras empresas, mas sem transformá-las em empresas mistas. *Assim sendo, nem as subsidiárias nem as coligadas, ainda que autorizadas por lei, são sociedades de economia mista.* []. Dessa forma, o pressuposto de autorização legislativa a que se refere o inciso XX estará cumprido. []. *Constituída a subsidiária dentro do figurino da lei que a autorizou, daí para frente é o seu estatuto que vai regulamentar a forma de criação de outras subsidiárias ou a sua participação em empresas já existentes, independentemente de qualquer autorização legislativa [...].* (Grifei).

É interessante frisar que a sociedade empresária que atue em regime de concorrência na iniciativa privada passará a ostentar a natureza jurídica de empresa estatal, tendo em vista a sua coligação ou subordinação à empresa estatal, seja empresa pública ou sociedade de economia mista, em estrita conformidade com a proposta legislativa em curso.

Destarte, a proposta legislativa em curso, em determinado momento, colide frontalmente com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

4. SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO EMPRESARIAL NO PLANO ESTRATÉGICO CORREIOS 2020 – CICLO 2011/2014

No que concerne ao real alcance normativo para as elocuições “controle acionário”, “participação societária” e “constituir subsidiárias”, deve-se render homenagem à interpretação sistemática para adequar a significação normativa à sua função social, a qual foi recentemente sinalizada pelo PLANO ESTRATÉGICO CORREIOS 2020 – CICLO 2011/2014 (p. 7), adequada ao seu objeto estatutário. Este será o substrato fático para descortinar a possibilidade jurídica de a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT integrar uma Sociedade de Propósito Específico – SPE, não obstante a aparente lacuna normativo-estatutária.

O processo de elaboração de um novo Plano Estratégico ocorre justamente em um momento em que a Empresa vive uma realidade hiperdinâmica e precisa, a cada dia, redescobrir seus caminhos e consolidar sua posição em um mercado cada vez mais complexo e competitivo. Sendo assim, o presente documento representa a visão de médio e longo prazo para organização, determinando caminhos a serem percorridos em diferentes ciclos estratégicos. Os ciclos estratégicos permitirão à Organização alinhar seu Plano Estratégico tanto ao Plano de Governo (refletido no PPA) quanto ao Plano de Estado, mantendo o foco nas questões advindas do mercado e do principal acionista, o Governo Federal – que representa a vontade da sociedade brasileira. Desta forma, os ciclos balizam a implementação da estratégia de acordo com as diretrizes governamentais, atendendo a agenda de elaboração e revisão orçamentária e o desdobramento necessário à execução das estratégias estabelecidas. (Grifei).

Destarte, é imprescindível remodelar a estrutura operacional, sob o viés empresarial, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, com vistas a ensejar a melhoria qualitativa do serviço público postal, sem prejuízo de sua universalização e prestação sem solução de continuidade, o que implica na adoção de parâmetros adequados de governança corporativa e de instrumentos societários céleres, flexíveis e

vocacionados para a maximização das receitas operacionais e dos fluxos de caixa, observados os índices de confiabilidade, qualidade e eficiência, dentre outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (art. 4º, §3º, do Decreto nº 7.483/2011).

Nesse passo, as expressões “controle acionário”, “participação societária” e “constituir subsidiárias” devem ser consideradas modalidades de operações societárias, listadas em caráter meramente exemplificativo. Em fato, todas constituem espécies de “parcerias comerciais”, conceito juridicamente indeterminado, fluido, mas que encontra a sua densificação normativa nos critérios hermenêuticos acima firmados.

Deveras, é inegável que a Sociedade de Propósito Específico – SPE, assim como a opção pelo controle ou coligação societária, agregará valor à marca titularizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e proporcionará maior eficiência de sua infraestrutura, especialmente de sua rede de atendimento (art. 4º, §4º, do Decreto nº 7.483/2011), quando precedida de adequado e racional planejamento e estudos técnicos pelos órgãos internos competentes.

Registre-se que a Sociedade de Propósito Específico – SPE, constituída especificamente para a realização de um ou mais negócios determinados, encontra o seu fundamento de validade na legislação civil, aplicável às sociedades anônimas, tendo em mira a omissão da lei especial (art. 981, parágrafo único, combinado com o art. 1.089, ambos da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Acresce mencionar o argumento jurídico de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, poderá celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação de serviços (art. 4º, §2º, do Decreto nº 7.483/2011).

Ora, a constituição de uma Sociedade de Propósito Específico – SPE é apenas uma das hipóteses mediante as quais celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e partilha, entre si, dos resultados (art. 981, *caput*, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Trata-se de instrumental societário eleito pelos empresários de pequeno e médio porte, mormente diante das oportunidades ensejadas pelo ambiente mercadológico instaurado desde a criação do Mercado Comum do Cone Sul – MERCOSUL – com a assinatura do Tratado de Assunção. É o que relata o estudo fomentado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE – acerca do potencial da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO – SPE, da Série Empreendimentos Coletivos (p. 8):

O conceito de Sociedades de Propósito Específico (SPE) já está presente na prática das grandes empresas, principalmente por se tratar de uma modalidade de joint venture (equity ou corporate joint venture), mas também pode ser utilizado pelas micro e pequenas. Sociedade de Propósito Específico é um modelo de organização empresarial pelo qual se constitui uma nova empresa limitada ou sociedade anônima com um objetivo específico. A SPE é também chamada de Consórcio Societário devido às suas semelhanças com a tradicional forma de associação denominada Consórcio Contratual. Porém, apresenta características especiais que as tornam mais seguras e práticas nas relações entre as empresas. (Grifei).

A seu turno, LUIZ ANTÔNIO GUERRA (p. 2; pp. 5-6) contextualiza a Sociedade de Propósito Específico – SPE no âmbito da Administração Pública, nos seguintes termos:

Afigura-se fundamental dizer, no atual cenário mundial, de economia aberta, de competição acirrada além-fronteiras, na linha de orientação do Consenso de Washington, que o Estado brasileiro frente à reconhecida escassez de recursos públicos não tem mais condições econômicas de realizar serviços e obras de infraestrutura pesada. []. Como os fatos econômicos são diversificados e impossíveis de catalogação em decorrência da velocidade do mundo dos negócios realizados entre agentes econômicos, quer públicos ou privados, a economia, cada vez mais, tem exigido do Estado, na qualidade de fomentador de políticas públicas, celeridade e avanço no monitoramento e criação de novas relações jurídicas. []. Assim, na linha das chamadas novas relações jurídicas temos, hoje, sedimentados o grupo empresarial e o

consórcio de empresas, no direito mercantil, e a partir deles, para atender interesses exclusivamente públicos, no âmbito do direito administrativo, particularmente no procedimento da licitação, o surgimento formal da denominada Sociedade de Propósito Específico (SPE), tipo societário firmado para agregar parceiros públicos e privados no desenvolvimento de atividade econômica específica objeto da licitação. (Grifei).

Com o escopo de viabilizar especialmente os empreendimentos relacionados a projetos de infraestrutura, para os quais são exigidos aportes financeiros dispendiosos, o legislador houve por bem formalizar a opção pela Sociedade de Propósito Específico – SPE, que deverá anteceder a contratação de parceria público-privada (art. 9º da Lei Federal nº 11.079/2004).

Não se trata de medida pioneira no ordenamento jurídico pátrio, porquanto já prevista a possibilidade jurídica de sua instituição no âmago do procedimento licitatório, quando o legislador aludiu a acordos ou outros instrumentos congêneres (art. 116, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93).

De qualquer sorte, é imperioso salientar que a decisão da empresa estatal, no tocante à constituição e/ou participação acionária na sociedade criada especificamente para realizar determinado objeto societário, encontra-se adstrita a critérios de conveniência e oportunidade da empresa ou ente estatal.

Cumprido esclarecer que a empresa pública poderá apresentar-se como parceira da iniciativa privada e ter sob sua titularidade a maioria do capital social da sociedade empresária. Note que a titularidade do capital social não se confunde com a representatividade da empresa estatal ou do ente público para efeito de voto. Partindo-se dessa premissa, é compreensível que a empresa estatal não poderá ser titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital votante, sob pena de comprometimento de sua própria natureza jurídica de direito privado, haja vista que estaria transmudada em sociedade de economia mista.

Em derradeiro, deve ser ressaltado que a Sociedade de Propósito Específico – SPE, que poderá adotar a forma societária limitada ou anônima, não integrará a estrutura organizacional da Administração

Pública, em que pese estar sujeita ao controle externo dos Tribunais de Contas e demais órgãos de fiscalização da gestão de recursos públicos.

5. CONCLUSÃO

Considerados os argumentos acima tecidos, milito a tese de que os novos modelos de gerenciamento da atividade empresarial, à luz da cultura do associativismo e da cooperação técnica, econômica e informacional entre os agentes econômicos, devem ficar condicionados a observância de parâmetros mínimos de controle da destinação, emprego e aproveitamento dos recursos públicos, o que pode ser feito a contento por intermédio do diálogo entre os princípios regentes da Administração Pública, de que são exemplos listáveis a moralidade, a eficiência, a universalização e a continuidade do serviço público, e a regra da racionalidade econômica, sempre em prol da sociedade.

Em suma, o que se almeja é conferir agilidade e eficiência às empresas estatais, com vistas ao fomento de suas respectivas funções sociais, em que pese a via inversa eleita pelo legislador, seja no que diz respeito ao direito posto, seja quanto ao direito porvir.

Nesse passo, a norma estatutária consoante a qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT poderá, mediante autorização assemblear, adquirir o controle acionário ou a participação societária em empresas já estabelecidas, além de constituir subsidiárias (art. 5º do Decreto nº 7.483/2011), comporta a adequação de sua significação normativa apartada da interpretação meramente literal ou gramatical.

Deveras, o mesmo Estatuto Jurídico remete à deliberação assemblear as hipóteses previstas na lei que rege as sociedades anônimas (art. 14, inciso V, do Decreto nº 7.483/2011), que, conforme a tese sustentada neste mote, foi omissa no tocante à constituição da Sociedade de Propósito Específico – SPE, razão pela qual deve ser aplicado, supletivamente, o seu fundamento legal veiculado na legislação civil (art. 981, parágrafo único, combinado com o art. 1.089, ambos da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), sob pena de inviabilizar a própria existência e competitividade da empresa estatal na ordem econômica.

Em derradeiro, cumpre registrar que o Projeto de Lei nº 622/2011, que pretende instituir o estatuto jurídico das empresas estatais, não é sustentável, sob o prisma da flexibilidade e agilidade pugnadas pela sociedade, no tocante ao cumprimento dos objetivos da República Federativa do Brasil, haja vista condicionar a prestação de serviço público pela empresa estatal ao cumprimento integral das regras previstas na Lei nº 8.666/93 na contratação de obras, serviços, compras e alienações (art. 14, inciso IV, do Projeto de Lei nº 622/2011).

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações posteriores. **Dispõe sobre as sociedades por ações.**

BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e alterações posteriores. **Institui o Código Civil.**

BRASIL. Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. **Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.**

BRASIL. Projeto de Lei nº 622, de 2011. **Institui o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias a que se refere o art. 173, §1º, da Constituição Federal.**

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público. **Parecer jurídico.** André Figueiredo. 26 de setembro de 2011.

BRASIL. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. **Plano Estratégico: ciclo 2011/2014.** Disponível em <http://intranetac/>. Acessado em 10 de fevereiro de 2012.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Perfil das empresas estatais federais: ano-base 2010.** Disponível em <http://www.mp.gov.br>. Acessado em 10 de fevereiro de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Cautelar nº 1649-1/DF.** DJ 8.09.2000.

AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito Econômico: do direito nacional ao direito supranacional.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CRETELLA NETO, José. **Comentários à Lei das Parcerias Público-privadas.** 2 ed. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial.** 8 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GUERRA, Luiz Antônio. **Consórcio empresarial e sociedade de propósito específico: proteção e segurança jurídica para o poder público.** Disponível em <http://www.bdjur.stj.gov.br>. Acesso em 10 de fevereiro de 2012.

SEBRAE. **Sociedade de Propósito Específico.** Série Empreendimentos Coletivos. Disponível em <http://www.sebrae.com.br>. Acesso em 10 de fevereiro de 2012.

VALLE, Regina Ribeiro do. **Parcerias público-privadas: as obras de infraestrutura no Brasil.** In. PAVANI, Sérgio Augusto Zampol. ANDRADE, Rogério Emílio de. (Org.). Parcerias público-privadas. São Paulo: MP, 2006.

